



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**PAMELA DE OLIVEIRA LEAL DA SILVA**

**ALÉM DA TRANSPARÊNCIA: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a  
*Accountability* como mecanismo de controle e proteção de dados**

**BRASÍLIA  
2020**

**PAMELA DE OLIVEIRA LEAL DA SILVA**

**ALÉM DA TRANSPARÊNCIA: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a  
*Accountability* como mecanismo de controle e proteção de dados**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Karla Margarida Martins Santos.

**BRASÍLIA**

**2020**

**PAMELA DE OLIVEIRA LEAL DA SILVA**

**ALÉM DA TRANSPARÊNCIA: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a  
*Accountability* como mecanismo de controle e proteção de dados**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Karla Margarida Martins Santos.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Karla Margarida Martins Santos**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **ALÉM DA TRANSPARÊNCIA: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a *Accountability* como mecanismo de controle e proteção de dados**

Pamela de Oliveira Leal da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo propõe-se a analisar a natureza jurídica e as limitações da responsabilidade civil dos mecanismos institucionais e seus agentes de proteção de dados no Brasil definidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), regulamento editado com o intuito de assegurar a privacidade e resguardar direitos fundamentais consoante ao princípio da autodeterminação informativa para controle das informações e correção de assimetrias no tratamento de dados. Trata-se de estudo de natureza exploratória, analítica e descritiva, utilizando-se do procedimento de pesquisa bibliográfica e documental com análise de doutrinas, documentos, legislações em uma abordagem qualitativa, em que se procurou compreender o significado da palavra *accountability* e as principais dimensões normativas e seus mecanismos de implementação buscando estratégias que aproximem as diferentes opções de controle social para a construção de um sistema baseado na transparência e boa governança.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Responsabilidade Civil. Autodeterminação Informativa. *Accountability*. Transparência.

**Sumário:** Introdução. 1 - O Marco Civil da Internet e o vazamento dos dados pessoais. 2 - Diferenças no plano normativo entre a GDPR e a LGPD. 3 - O direito à privacidade e a autodeterminação informativa. 4 - Os mecanismos de proteção de dados pessoais. 4.1 - A figura do controlador e operador institucional. 4.2 - Autoridade Nacional de Proteção de Dados; 5 - A Responsabilidade Civil. 5.1 - A responsabilidade proativa. 5.2 - *Accountability* como mecanismo de suporte. 5.3 - Controle e fiscalização da *accountability*. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: pamela.silva@sempreceub.com.

## INTRODUÇÃO

As mudanças advindas do desenvolvimento tecnológico e a popularização das plataformas digitais como modelos de negócios das mais variadas atividades, teve como principal consequência o crescimento na participação e interação entre indivíduos, resultando na facilitação de comunicação, compartilhamento de conhecimentos e informações voluntárias nas redes sociais. Nos dias atuais, um número cada vez maior de pessoas, instituições e governos utilizam os serviços e recursos advindos da internet – independente da tecnologia ou plataforma utilizada.

A abordagem do tema escolhido leva em conta o seu caráter inovador, aliado com a necessidade de uma legislação específica para o tratamento de dados que gerou inúmeros debates desde 2003 e resulta da compilação e aperfeiçoamento de projetos de lei vastamente discutidos que tramitaram no Senado, PLS 330/2013 e na Câmara dos Deputados, PL 4060/2012 e PL 5276/2016.

O presente artigo tem por objetivo abordar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), as legislações pertinentes à referida lei no seu texto original e redação alterada pelas Medidas Provisórias 869/2018 e 959/2020 que visam a proteção das informações no âmbito público e privado quando do tratamento, uso, manutenção, guarda e compartilhamento de dados. Além disso, serão abordados aspectos relacionados à responsabilidade civil da lei, demonstrando que os parâmetros convencionais de proteção da privacidade e manuseio de dados pessoais necessitam de uma revisão contextual para proporcionar respostas mais efetivas às formas, até então, pouco transparentes a fim de estabelecer um regime de governança sustentado por valores democráticos com maior transparência e *accountability*.

O Brasil passou, então, a fazer parte do rol de países que possuem legislação específica voltada à proteção de dados pessoais. No entanto, a lei ainda possui seus altos e baixos, dispendo de alterações na sua implementação que, inicialmente, estava prevista para vigorar após 24 meses da data da publicação oficial, ou seja, em agosto de 2020. Com o cenário atual da pandemia do coronavírus (COVID-19), a vigência da lei acabou sendo postergada (MP n. 959/2020), para o primeiro semestre do ano de 2021.

Inicialmente, será abordado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.737/2014) e o seu atuante papel para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, indicando casos notórios de vazamento de informações. Em seguida, será realizado um comparativo entre a *General Data Protection Regulation* (GDPR) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), relatando as principais diferenças normativas. Após, dar-se-á abordagem do direito à privacidade como garantia fundamental, e a sua remodelação no chamado “autodeterminação informativa” e como está inserido na sociedade atual.

No presente artigo, não será abordado a evolução da legislação de proteção de dados no Brasil, bem como a segurança jurídica da aplicação da lei dentro do prisma da constitucionalização das relações jurídicas concretizadas no direito brasileiro pela Constituição Federal e seus princípios fundamentais (art. 1º ao 5º, da CF/88), atentando somente a análise dos temas descritos.

Considerando a recente aprovação da LGPD e a importância de um órgão competente para fiscalizar a proteção de dados no Brasil, serão abordados brevemente os mecanismos institucionais (encarregado dos dados, controlador e operador) e, junto com isso, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD espécie de agência reguladora responsável por definir parâmetros e monitorar infrações à legislação pertinente. Para, posteriormente, no ponto alto da pesquisa, discorrer sobre a responsabilidade civil, configurada como principal novidade da lei, que confere a responsabilização tanto no âmbito subjetivo quanto objetivo (sistema de responsabilização mista ou “proativo”).

Na vertente crítica da pesquisa, indaga-se: o instituto da responsabilidade civil, no texto normativo da lei, aliado ao instrumento de *accountability*, como mecanismo de controle e boa governança corporativa, servirá de estratégia para minimizar futuros risco de violação de dados pessoais e incertezas jurídicas de modo proativo?

Tais questões tornam-se oportunas, uma vez que as informações pessoais captadas por bancos de dados, fornecem acesso a características, hábitos e práticas de milhares de pessoas, de forma a revelar conteúdos e facetas dos indivíduos até então, de caráter privativo. Portanto, a alta velocidade de evolução das tecnologias da

informação e armazenamento de dados, requer um gerenciamento capaz de resguardar esses dados, com segurança e respaldo na nova lei.

A metodologia utilizada promoveu a abordagem qualitativa do problema, sendo a natureza da pesquisa exploratória e bibliográfica, enfatizada no texto legal para verificação de coerência do sistema jurídico com fundamentação teórica na responsabilidade civil e o mecanismo de *accountability* para maior transparência e segurança jurídica.

## 1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E O VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 12.737/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é tida como o marco regulatório jurídico inicial que abrangeu normas de proteção de dados no país, o texto aprovado pelo Congresso, apresenta princípios e obrigações para o uso da internet<sup>2</sup>. É evidente que tais especificações normativas relacionadas à privacidade e proteção de dados nas redes foram essenciais para frisar normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e vida privada, tendo como foco, a proteção dos direitos à privacidade de dados (art. 7º, I, II, III, VI, VII, IX, X e XI)<sup>3</sup>.

Observa-se que, as disposições introduzidas por essa lei geraram um significativo avanço legislativo, referente à edição de normas voltadas para a regulamentação do ambiente virtual. Entretanto, há, ainda, outra versão, mais atual de comando legislativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que trata detalhadamente da proteção de dados dos usuários, quanto ao tratamento e uso das suas informações presentes em banco de dados (públicos ou privados)<sup>4</sup>.

O vigoroso rompimento cultural em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMEC**, Florianópolis, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>3</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, Foz do Iguaçu, v. 106, p. 01-17, jul./ago. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF). Acesso em: 31 ago. 2020. p. 04.

<sup>4</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMEC**, Florianópolis, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Pessoais foi capaz de atingir inúmeros setores da economia nacional (usuários, desenvolvedores, poder público, iniciativa privada e pública. A inevitabilidade da edição de uma nova lei para regulamentar o ambiente virtual se deu em razão da complexa análise do Marco Civil da Internet, e também, da vulnerabilidade quanto aos critérios e averiguações do acolhimento de padrões de segurança condizentes. Em razão da sua complexidade e inseguranças jurídicas relatadas, verificaram-se inúmeras situações de violação e vazamento de dados pessoais nos últimos anos<sup>5</sup>.

A atual pandemia do coronavírus, decretada pela OMS em 11 março deste ano, levou a contaminação e à morte de milhares de indivíduos em torno do mundo. Dentro desse cenário atípico, possibilitou-se, que os tratamentos de dados pessoais fossem utilizados no enfrentamento à COVID-19<sup>6</sup>, sendo úteis na execução de políticas governamentais de combate ao vírus. Com isso, os reflexos causados pelo uso dos dados pessoais são observados na saúde pública, na economia e também na privacidade dos indivíduos. A divulgação de dados no intento de auxiliar o combate é capaz de gerar danos aos seus detentores quando utilizados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Como efeito, foram relatados, recentemente, a aplicação de golpes em mais de 2 milhões de usuários mediante *links* fraudulentos capazes de causar diversos danos, inclusive o acesso não autorizado a dados pessoais<sup>7</sup>.

Ainda em relação aos efeitos da pandemia do coronavírus, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da Medida Provisória 954/2020 que analisa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a fim de elaborar estatística oficial durante a pandemia do COVID-19. Por maioria de votos, realizada mediante

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMEC**, Florianópolis, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>6</sup> ANDRADE, Diogo de Ccalasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Araceli. A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, ago. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F2F343E6&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>7</sup> MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso de dados pessoais no combate a COVID-19. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 143-161, ago. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.33255135&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

videoconferência, foram referendadas as medidas cautelares deferidas pela ministra Rosa Weber em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) para estabelecer um entendimento de como o compartilhamento antevisto na MP viola o direito constitucional de privacidade à intimidade, à vida e a confidencialidade de dados pessoais<sup>8</sup>.

Além do mais, o aplicativo Zoom, criado em 2011 e utilizado para realização de teleconferências teve seu lucro elevado com a calamidade global da pandemia do COVID-19. O número de usuários do Zoom cresceu exponencialmente, chegando a margem de 12 milhões de usuários em 2020. A empresa foi notificada recentemente, pelo Ministério da Justiça e Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) para esclarecer dúvidas a respeito do compartilhamento de dados e a vulnerabilidade do sistema que levou ao vazamento de milhares de informações dos usuários com o *Facebook*<sup>9</sup>.

Outro caso emblemático, relacionado ao *Facebook* (2018) levou ao vazamento de dados de mais de 6,8 milhões de usuários, disponibilizando acesso de outros aplicativos ao compartilhamento de fotos postadas nas redes sociais sem o consentimento dos usuários. Posteriormente, foi relatado uma falha de segurança que expos cerca de 50 milhões de usuários da rede social, porém, não notificou quais dados foram de fato divulgados e acessados por hackers<sup>10</sup>. O Twitter, similarmente, em novembro do mesmo ano, alarmou seus usuários, por meio de comunicado oficial, sobre a divulgação de dados pessoais, e em seguida a “atividade anormal” que revelava o país associado ao número de telefone do usuário, e se a conta estava bloqueada pela própria rede social, mais uma vez, sem informar o quantitativo de usuários afetados pelo falha<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> NOTÍCIAS STF. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE.** Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>9</sup> EXTRA. **Ministério da Justiça notifica app Zoom por possível vazamento de dados dos usuários.** Extra, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/ministerio-da-justica-notifica-app-zoom-por-possivel-vazamento-de-dados-dos-usuarios-24359641.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>10</sup> G1. **Facebook descobre ataque virtual que afeta quase 50 milhões de perfis.** G1, GLOBO, 29 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/09/28/facebook-diz-que-descobriu-falha-na-seguranca-que-afeta-quase-50-milhoes-de-perfis.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>11</sup> ANDRADE, Diogo de Ccalasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Araceli. A ausência da atividade

Ainda nesse contexto, apesar de o Brasil já possuir outras legislações que tratavam nos seus textos da privacidade e proteção de dados pessoais, como por exemplo, A Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Código de Defesa do Consumidor (1990); o Marco civil da Internet (2014) e a Lei de Acesso à informação (2011)<sup>12</sup>, até 2018 a matéria não era normatizada em lei de cunho específico. A mudança de cenário, se deu, de fato, com o advento do Regulamento de Proteção de Dados Pessoais Europeu – GDPR 2016/679<sup>13</sup>, que é considerada uma influência internacional para criação da LGPD<sup>14</sup>.

## 2 DIFERENÇAS NO PLANO NORMATIVO ENTRE A GDPR E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709/2018), veio para implementar uma verdadeira agitação na proteção de dados do nosso país<sup>15</sup>. Foi diretamente inspirada na composição do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, admitido pela Diretiva 46/95 e, posteriormente, conhecida como *General Data Protection Regulation*. Esse regulamento internacional entrou em vigor no mês de maio de 2018, em substituição a Diretiva 46/95, e tem o propósito de proteger a privacidade dos indivíduos, a confidencialidade e a integridade pessoal no tratamento de dados<sup>16</sup>.

---

fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, ago. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F2F343E6&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>12</sup> SARAIVA NETO, Pery; FENILI, Maiara Bonetti. Novos marcos legais sobre proteção de dados pessoais e seus impactos na utilização e tratamento de dados para fins comerciais. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, dez. 2018. ISSN 2594-7702. Disponível em: <https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>13</sup> INTERSOFT CONSULTING. [Home Page]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>14</sup> RUARO, Regina. GLITZ, Gabriela. Panorama geral da lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil e a inspiração no regulamento geral de proteção de dados pessoais europeu. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 340-356, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/11545/pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>15</sup> ROQUE, Andre. A Tutela Coletiva Dos Dados Pessoais Na Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lgpd). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 01-19, mai./ago. 2019. DOI 10.12957/redp.2019.42138. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.EBC1321F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp->

No panorama brasileiro, a elaboração de leis que visam a proteção de dados pessoais evidenciam alguns sinais valoráveis, sendo eles: (i) a trajetória do desenvolvimento de um direito para a proteção de dados dos titulares, abrangendo meios on-line e offline; (ii) o volume de leis já existentes e o seu aperfeiçoamento; e (iii) o atraso legislativo, tendo em vista que a primeira lei aprovada que abordava a segurança de dados pessoais foi na Alemanha em 1970<sup>17</sup>. Portanto, verifica-se um atraso legislativo de quase 50 anos para o Brasil.

A mudança cultural a ser imposta pela LGPD pode ser percebida pela principiologia que confere substrato normativo à lei. Com cerca de dez princípios gerais<sup>18</sup>, dentre os quais, elencamos os da finalidade, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas se destacam. Portanto, a lei possui o intuito de ampliar a transparência, responsividade e empoderar os titulares dos dados pessoais em suas interações no ciberespaço<sup>19</sup>.

É evidente, portanto, que ambas as leis – LGPD e GDPR – buscam um efetivo controle e transparência no uso dos dados pessoais, para o legítimo tratamento de dados, fundamentados no caráter didático e reiterando as bases para as demais previsões da norma. No entanto, a GDPR se limita a apenas seis bases legais<sup>20</sup>, dentre elas estão o consentimento, a existência de uma relação contratual, uma obrigação legal, interesses vitais, interesses públicos e o legítimo interesse. Sendo então, um quantitativo inferior a lei nacional analisada.

---

content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>17</sup> MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

<sup>19</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy.** 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>20</sup> MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

Outro passo relevante para a implementação de um modelo de correção eficiente foi a inserção da figura de um *Data Protection Officer* (DPO), na GDPR – para empresas responsáveis pelo processamento de um volume significativo de dados ou de dados sensíveis. A figura do DPO será responsável pelo monitoramento das atividades de processamento de dados buscando diminuir as constantes notificações feitas às autoridades reguladoras no modelo da Diretiva 95/46<sup>21</sup>.

Nesse meio, algumas diferenças podem ser destacadas. Primeiramente, o papel do DPO demonstra a possibilidade de centralização de atores privados de atividades regulatórias como a fiscalização e controle, contanto que a *accountability* seja a diretriz de atuação subjacente ao tratamento dos dados<sup>22</sup>. Ou seja, há uma maior distribuição de tarefas para a figura DPO, salientando preocupações específicas com esse papel dentro do cenário de atuação<sup>23</sup>.

Enquanto a GDPR elenca de modo mais detalhado a atuação do DPO no âmbito corporativo, a legislação nacional aponta genericamente que o profissional (controlador) dos dados deve indicar um profissional para o cargo de encarregado. Fica claro então, que a legislação europeia apresenta balizas mais clara quanto ao dever desse cargo, já a legislação nacional toma a obrigação de forma genérica, sem distinguir o controle de atuação dos controladores, hipótese que poderá ser mais assinalada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>22</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>23</sup> MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduador Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. São Paulo: Baptista Advogados, 2019. p. 32. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RD-DataProtection-ProvF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>24</sup> MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduador Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. São Paulo: Baptista Advogados, 2019. p. 33. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RD-DataProtection-ProvF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Vale observar que a respeito de responsabilidade de fato danoso, multas e sanções não são aplicáveis aos controladores e operadores mediante constatação do ônus da prova. A GDPR não impede que sejam suprimidos incentivos, mas o ônus de provar que o consentimento foi livremente concedido, recai sobre o responsável pelo tratamento de dados. A normativa da LGPD inclui essa linha de pensamento, e possui também a presença de uma terceira cláusula (artigo 43)<sup>25</sup> que descreve o dano decorrente de culpa exclusiva do proprietário dos dados ou de terceiros, na qual não se aplica as figuras de controle<sup>26</sup>.

No tocante à valores, a multa por descumprimento da LGPD pode ser estabelecido em até 2% da receita da empresa no ano anterior, limitada a R\$ 50 milhões por infração, conforme artigo 52 da lei<sup>27</sup>. Já a legislação europeia limita os valores das multas em EUR 20 milhões ou até 4% do valor do volume de negócios da empresa no ano anterior<sup>28</sup>.

O regulamento europeu criou o Comitê Europeu para Proteção de Dados, para fiscalizar o cumprimento da lei e assegurar a aplicação da norma. O projeto de lei que originou a LGPD, em primeiro momento vetou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)<sup>29</sup> que funcionaria como mecanismo de efetivo controle da lei, por incorrerem em inconstitucionalidade do processo seletivo. No entanto, em dezembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 869/18, que foi transformada na lei 13.853/19 e promoveu alterações no texto normativo aprovando a criação da ANPD<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

<sup>26</sup> GATEFY. **Principais pontos de comparação entre a LGPD brasileira e a GDPR europeia**. Gatefy, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://gatefy.com/pt-br/blog/pontos-comparacao-lgpd-brasil-e-gdpr-europeia/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>27</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsair&AN=edsair.indexlawjour..d5335b51c7c83b0aca6c7722ecb54755&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>28</sup> GATEFY. **Principais pontos de comparação entre a LGPD brasileira e a GDPR europeia**. Gatefy, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://gatefy.com/pt-br/blog/pontos-comparacao-lgpd-brasil-e-gdpr-europeia/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>29</sup> TRIBOLI, Pierre. **Congresso mantém veto a dispositivo de projeto sobre proteção de dados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/593789-congresso-mantem-veto-a-dispositivo-de-projeto-sobre-protacao-de-dados/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>30</sup> MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE,

### 3 O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTODERMINAÇÃO INFORMATIVA

No campo do direito à privacidade, à liberdade de expressão e a segurança das informações, nota-se diversos desafios pessoais e corporativos<sup>31</sup> em razão dos avanços tecnológicos sofridos pela informatização da sociedade. Logo, a LGPD busca assegurar a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais, com garantia aos seus direitos fundamentais de privacidade e liberdade<sup>32</sup>. Nesse sentido, relata Leandro Miranda (2018, p. 49):

Resta inquestionável que a informação é importante tanto para o desenvolvimento pessoal como para o desenvolvimento econômico da pessoa e da sociedade, porém, a informação utilizada de forma exacerbada e como desvio de finalidade é uma afronta à privacidade que deve ser garantida, bem como empodera demasiadamente os detentores dessas informações.

A proteção à privacidade desaceleraria à medida em que fragmentos de dados pessoais obtidos com certa facilidade para uma finalidade específica, seriam, facilmente, utilizados para fins diversos. Portanto, com a tecnológica hoje existente, as informações disseminadas em banco de dados, caminham no sentido oposto à manutenção da esfera privada dos indivíduos e da sua autodeterminação informativa, dificultando no autocontrole da obtenção, tratamento e circulação das próprias informações<sup>33</sup>.

A autodeterminação informativa (ou autorregulação) constitui um direito do indivíduo em decidir sobre o uso de seus dados pessoais. Para que isso ocorra de forma segura,

---

Gabriela; CAMARA, Dennys Eduador Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. São Paulo: Baptista Advogados, 2019. p. 32. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RD-DataProtection-ProvF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>31</sup> AZAMBUJA, Antonio Gonçalves de; GRANVILLE, Lisandra Zambenedetti; SARMENTO, Alexandre Gulerme Motta. A privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados no *Big Data*. **Revista Participação Estratégica**, Brasília-DF, v. 24, n. 48, p. 9-32, jan./jun. 2019. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/914/831](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/914/831). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>32</sup> PIZZATO BRUNO, Giovana. **A proteção de dados pessoais na internet no brasil: regime jurídico e responsabilidade dos agentes sob a ótica da lei no 13.709 de 14 de agosto de 2018**. 2019. 59 f. Tese (Graduação) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8327>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>33</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis Anunciação. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=139338318&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

o Estado deve fornecer meios de proteção à privacidade dos cidadãos, por este se constituir em direitos fundamentais, relacionado ao desenvolvimento livre da personalidade<sup>34</sup>.

De acordo com Pierre Catala<sup>35</sup>, a condição da personalidade individual é auferida a um sujeito de direito mediante a informação pessoal presente na base de dados. A doutrina nacional reconhece esse entendimento, considerando a informação pessoal como sendo uma extensão da personalidade individual passível de proteção pelo Direito.

Em contrapartida, essa mudança pode implicar em grandes riscos para os direitos fundamentais e, também, para a proteção de dados pessoais, quando utilizada para antecipar a regulação ou até mesmo evitá-la. Parte da doutrina acredita que a autorregulação é considerada o extremo oposto do modelo regulatório estatal, sendo criticado pela incapacidade de contribuir para um panorama de valorização social, na medida em que ignora a produção do direito estatal, perdendo em legitimidade normativa<sup>36</sup>.

O êxito dos instrumentos de autorregulação são imprevisíveis, sendo capaz de pouco contribuir para correção de assimetrias no tratamento de dados e remediar o processo decisório, exercido pelas plataformas digitais normativas. Portanto, os tempos atuais exigirão um novo modelo de comportamento ético nas relações sociais e econômicas, a ponto de Bauman dar uma ênfase maior no reencontro com o outro, ou seja, a *accountability* como substrato das relações em

---

<sup>34</sup> SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edo&AN=144377738&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>35</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis Anunciação. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=139338318&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>36</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

torno da privacidade<sup>37</sup>.

Nesse sentido, Bauman utiliza o termo “vigilância líquida” para conceituar as relações públicas e privadas que possuem como mecanismo de controle a *accountability* e a transparência da fiscalização efetuada pelos titulares dos dados em conjunto com as autoridades estatais. Em relação aos conceitos acima citados, é oportuno verificar que a informação e a vigilância<sup>38</sup> são elementos indispensáveis à reflexão dos regimes informacionais vigentes, da sociedade e de suas instituições. Portanto, é imprescindível a indicação de mecanismos de governança contratuais baseadas em incentivos e desestímulos<sup>39</sup>.

Isso quer dizer que o Estado deve estabelecer como uma das possibilidades de controle, mecanismos de regulação de fluxo de informações e formular procedimentos eficazes, baseados na autodeterminação informativa, considerando-a como um direito participativo do processo de inclusão social, uma vez que constitui elemento central da disciplina de proteção de dados<sup>40</sup>. Portanto, percebe-se que, a responsabilidade com o outro, será o ponto de partida de um arcabouço regulatório interativo, que contará tanto com a participação estatal quanto a influência da sociedade civil no esquema adequado da proteção de dados pessoais<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>38</sup> GOMEZ, Maria Nelida Gonzales de; CIANCONI, Regina de Barros. **Ética da informação: perspectivas e desafios**. Niterói: PPGCI/UFF, 2017. Disponível em: [http://ppgci.uff.br/wp-content/uploads/sites/86/2020/04/Livro\\_Etica\\_da\\_informacao.pdf](http://ppgci.uff.br/wp-content/uploads/sites/86/2020/04/Livro_Etica_da_informacao.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>39</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>40</sup> SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edo&AN=144377738&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>41</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:

## 4 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

### 4.1 A figura do controlador e operador institucional

As definições sobre controlador e operador de dados são tão relevantes quanto a delimitação de dados pessoais. A função do controlador e a sua influência com o operador de dados é imprescindível para a compreensão do regime de responsabilidades, e também, para saber em face de quem os titulares dos dados exercerão os seus direitos. No entanto, nem sempre a delimitação conceitual é clara e reflete a realidade das funções desempenhadas, todavia o desenvolvimento regulatório das duas funções comprova como nem sempre só a regulação estatal é decisiva<sup>42</sup>.

A rigor, as funções de controlador e operador são fruto de uma evolução dos papéis dos agentes de mercado e da forma como essas interações envolvem a assunção de responsabilidade. Com entendimento na lei, qualquer entidade que processe os dados pessoais de seus usuários deverá, sob quaisquer circunstâncias, indicar um “encarregado” sendo possível conceituá-lo como pessoa natural<sup>43</sup> nomeada pelo controlador, sendo papel da Autoridade Nacional estabelecer normas complementares sobre a definição e a atribuição da pessoa responsável (artigo 41)<sup>44</sup>.

Com isso, os mecanismos institucionais englobam os agentes de proteção de dados (controladores e operadores) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como mecanismos de garantia a efetiva proteção dos dados por meio do

---

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>42</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>43</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>44</sup> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

exercício de competências normativas, deliberativas, fiscalizando e sancionando condutas desregulares<sup>45</sup>. Definidos pela lei no seu art. 5º, VI, VII, VIII e IX conforme dispositivo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Em relação à competência dos agentes de proteção de dados, existe uma hierarquia funcional entre o operador e o controlador de dados, estabelecendo a lei que o tratamento feito pelo operador deverá seguir instruções fornecidas diretamente pelo controlador<sup>46</sup>. A figura do controlador é considerada como detentora do consentimento do titular. Sendo então, o ponto de alocação operacional da responsabilidade sob todas as perspectivas: o exercício de direitos e responsabilidade civil. A delimitação da atuação do controlador é essencialmente funcional e visa delinear o regime de responsabilidade com base na influência operacional<sup>47</sup>.

Assim como as funções do controlador, o processador (ou operador) também pode desempenhar uma diversidade de papéis a partir de diferentes arranjos operacionais<sup>48</sup>. A atuação do processador é definida pelo controlador, que deve

<sup>45</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>46</sup> MONTEIRO, Yasmin Sousa. **A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018**. 2019. 33 f. Tese (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.prefix.13383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>47</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>48</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf).

aceitar e analisar reclamações, comunicações, tirar dúvidas e adotar providências, buscando assegurar ao controlador que a aplicação das normas ganhará a efetiva validação<sup>49</sup>.

Embora as regulamentações Estatais se concentrem na posição do controlador, a função do processador não deve ser considerada secundária, especialmente porque a atividade do processador é a mais frequente, na medida em que para um controlador é possível que existam processadores atuando sob diversas perspectivas<sup>50</sup>.

Certamente é possível que controladores e processadores queiram implementar políticas e medidas de proteção de dados e privacidade a partir de incentivos espontâneos e *accountability*. Nada obsta a que uma empresa opte por atender pedidos de acesso aos dados, portabilidade e exclusão em prazo menor do que estabelecido em lei ou decida nomear um encarregado de proteção de dados pessoais como medida de governança em circunstâncias nas quais não seja obrigatório<sup>51</sup>.

Isso demonstra o efeito oportuno da política de *accountability*, mesmo em cenários pré-legislativos como fato impulsionador do pluralismo jurídico. O sistema encontra-se arquitetado com base na lógica de responsabilização – *accountability* – dos encarregados diretamente pelo tratamento de dados pessoais<sup>52</sup> e pelo

---

Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>49</sup> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

<sup>50</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>51</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>52</sup> MELO, Ana Sofia Medeiros. **Regulamento Geral de Proteção de Dados: Um Novo Paradigma Regulatório**. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.C4EE95C3&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 31 ago. 2020.

desempenho administrativo de correção fundado na tarefa de “*controle do controle*”<sup>53</sup> das atividades executadas.

Paralelo à esse mecanismo de controle, não podemos deixar de citar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão que estabelece vínculos entre a sociedade e o Poder Público permitindo que pessoas físicas entrem em contato com sugestões, dúvidas e denúncias de natureza jurídica ligadas à lei. Portanto, a ANPD executa um papel de fiscalizador, cooperando com as autoridades de controle e proteção de dados<sup>54</sup>, conforme análise a seguir.

## 4.2 A autoridade Nacional de Proteção de Dados

A Autoridade Nacional De Proteção de Dados foi criada após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – editada na Lei Federal nº 13.853/2019, a partir da conversão da Medida Provisória n. 869/2018<sup>55</sup>. É um órgão integrante da administração pública federal direta<sup>56</sup>, encarregado de proteger os dados pessoais mediante fiscalização, aplicação de medidas repressivas e sanções, conforme suas competências primordiais elencadas no artigo 55-J<sup>57</sup>, com destaque para:

- I - Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- IV - Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; e
- VI - Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança.

---

<sup>53</sup> A expressão é utilizada por Pedro Gonçalves num sentido diferente, de controlo das entidades privadas que foram objeto de acreditação para realizar a certificação e de (hetero)controlo– cf.

<sup>54</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>56</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

Com a criação do ente, esperava-se, a princípio, um órgão mais independente, com autonomia administrativa e personalidade jurídica própria. No entanto, foi designada como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, sob a premissa de contenção de gastos<sup>58</sup>. Distintivamente de outros órgãos fiscalizadores já existentes, a Autoridade Nacional exercerá também o poder de regulamentação, o que lhe permite editar normas que envolvam o implemento prático dos dispositivos e princípios elencados na LGPD<sup>59</sup>.

O desempenho governamental deverá ser realizado de forma externa à organização, mas sempre em conjunto com os controladores e operadores – a fim de garantir que os mecanismos preventivos sejam, de fato, regulamentados, compreendidos e aplicados de forma prática<sup>60</sup>.

Vale salientar que a Autoridade Nacional também exercerá suas funções fiscalizando o Poder Público e, em caso de irregularidades ou infrações detectadas, poderá informar quais medidas devem ser adotadas para coibir as infrações à lei. Poderá também, estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e uso compartilhado de dados pessoais<sup>61</sup>.

Agir de forma transparente é importante para que as partes compreendam as decisões e as razões que influenciaram a fiscalização ou as iniciativas políticas da autoridade. Por meio da transparência é possível construir confiança nas decisões e ações da Autoridade Nacional impedindo que elas sejam consideradas arbitrárias ou inconsistentes<sup>62</sup>. O cumprimento das normas emanadas pela ANPD reverberará em

---

<sup>58</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>59</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>60</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsair&AN=edsair.indexlawjour..d5335b51c7c83b0aca6c7722ecb54755&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>61</sup> SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>62</sup> BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional De Proteção De Dados Pessoais: A Importância

diversas dimensões de aplicabilidade da lei. A responsabilidade civil é uma delas, e os principais pontos serão discutidos a seguir.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL

### 5.1 A responsabilidade proativa

O sistema de responsabilização civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, previsto nos artigos 42 a 45 da Lei n. 13.709/2018<sup>63</sup>, prevê no seu texto medidas que serão capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas expostas na lei, além da eficácia das medidas instituídas<sup>64</sup>. O objetivo do legislador, é determinar o ressarcimento dos danos causados e prevenir a ocorrência de futuros danos.

Assim, a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados é determinada sob três fundamentos básicos: o dano, a violação da legislação de proteção dos dados por parte institucional e a reparação do dano causado. Fundamentada no risco da atividade desenvolvida, os agentes responderão de forma solidária à causa<sup>65</sup>. Quanto às vítimas, são consideradas “outrem” segundo o *caput* do artigo 42<sup>66</sup>. Portanto, as vítimas não se restringem aos titulares dos dados, podendo tratar-se de qualquer pessoa que sofra danos por violação da lei.

---

Do Modelo Institucional Independente Para a Efetividade Da Lei. **Revista Caderno Virtual**, Instituto de Direito Público, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.439C9CC1&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

<sup>64</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>65</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020

<sup>66</sup> LGPD, art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1o. A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

Nesse sentido, ao definir o regime de responsabilidade civil amparado pelo artigo 42 e seguintes da LGPD, o legislador adota o regime da responsabilidade civil subjetiva, com base na imprescindibilidade do descumprimento da lei por parte do causador do dano, seja a excludente de responsabilidade elencada no inciso II do art. 43 (autorizada a prova de inexistência de falta – *rectius*, violação à legislação – pelo tratador de dados), ou a ausência de qualquer menção legislativa à responsabilidade sem culpa, todos os mecanismos aplicáveis ao sistema subjetivo<sup>67</sup>.

A oportunidade de inversão do ônus da prova em favor da vítima (art. 42 §2º da lei) não representa um benefício capaz de resolver todo o aborrecimento relacionado ao dano provado. O legislador reconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do titular dos dados, quando for verossímil a alegação, em casos de hipossuficiência em termos de produção de prova ou quando a mesma se provar excessivamente onerosa<sup>68</sup>.

De um outro ponto de vista, a responsabilidade objetiva (artigo 44) pode ser baseada na constatação do risco atrelado à coleta e tratamento dos dados pessoais. Parte da doutrina acredita que a adoção do regime objetivo resultaria na elevação de demandas ressarcitórias, inibindo o desenvolvimento econômico, retirando a atratividade de novas tecnologias e seu tratamento de dados no país<sup>69</sup>.

No início do processo, ainda com fundamento na ideologia liberal, propugnava-se a exclusão de qualquer responsabilização por atividades perigosas, sustentando-se a aplicação da regra segundo a qual ‘as perdas devem ficar onde caírem’, como meio de evitar que o progresso técnico viesse a ser dificultado pelo pagamento de indenizações”. (Maria Celina BODIN DE MORAES. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva, cit., p. 391).

Portanto, a nova lei, reiterando o regulamento europeu, instituiu uma mudança em termos de responsabilização *latu sensu*, concernente à imposição de deveres apontados para a prevenção de danos. Ressalta-se a noção de “*prestação de contas*”

---

<sup>67</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020

<sup>68</sup> ROBINSON, Lorena Coelho. **A responsabilidade civil do controlador no âmbito da lei geral de proteção de dados pessoais**. 2019. 62 f. Monografia (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Univerdade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12753/1/LCRobinson.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>69</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020

do novo sistema de responsabilidade, atualmente definido como “responsabilização proativa”<sup>70</sup> (art. 6º, inciso X).

Com a entrada da lei em vigor no primeiro semestre de 2021, as organizações a ela sujeitas terão que demonstrar: (i) avaliações adequadas sobre o processamento de dados pessoais; (ii) medidas de segurança adequadas e eficazes; (iii) política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram designados os responsáveis pelo cumprimento; iv) nomeação de encarregado; (v) exige cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização<sup>71</sup>.

Além disso, também foi introduzido um esquema de consequências em caso de descumprimentos da lei: (i) em questões administrativas, o montante das sanções previstas no regulamento indica a relevância que a proteção de dados pessoais adquirirá: até 50 milhões de reais ou 2% do faturamento anual global da empresa para as infrações mais graves<sup>72</sup>; (ii) a criação de uma nova variedade de ações coletivas de responsabilidade civil; (iii) a obrigação de comunicar à Agência e às partes interessadas os eventos de “violação de dados” ou da segurança, o que abrirá o caminho para novas reivindicações de indenização pelas empresas e indivíduos afetados.<sup>73</sup>

Com este panorama, a reparação de danos referente a lesão à personalidade do indivíduo, acarreta na violação do direito a dignidade da pessoa humana, que não será integralmente estabelecida por meio de indenizações pecuniárias, demonstrando assim, a insuficiência da lógica pós danos<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>71</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>72</sup> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

<sup>73</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020

<sup>74</sup> NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e

Em termos práticos, as empresas e corporações deverão compreender, ser diligentes e pró-ativas no uso e tratamento de dados. Portanto, as entidades públicas e privadas deverão estar em conformidade com a Lei, cabendo a todos os envolvidos no processo, a responsabilidade de identificar os próprios riscos, coletar e aplicar medidas apropriadas para mitigá-los<sup>75</sup>.

## 5.2 *Accountability* como mecanismo de suporte

O alto grau de tecnologia, com os fluxos de informações cada vez mais rápidos e eficientes, faz com que a tomada de decisões passe também a ser mais rápida<sup>76</sup>, o que aponta para a necessidade de uma estratégia alternativa para aproximar as diferentes opções de controle social a fim de buscar políticas eficazes de *accountability*<sup>77</sup>. Dessa forma, quando o tema é o elo entre cidadãos e governantes em uma sociedade democrática, os mecanismos de *accountability* e transparência estão intrinsecamente ligados<sup>78</sup>.

A definição de *accountability* deriva do verbo inglês *account* e tem sido motivo de controvérsias, de acordo com o dicionário Michaelis significa, entre outras coisas, relatar/acertar/prestar contas ou esclarecimentos a alguém. Não possui um termo ou tradução certa na língua portuguesa, Pinho e Sacramento<sup>79</sup> apontam que o significado do conceito envolve tanto a responsabilidade subjetiva quanto objetiva. Por isso, é comum analisar o uso de outros termos de representação, sendo eles: transparência,

---

proteção da pessoa humana. **Revista Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019. Disponível em: [10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479](https://www.scielo.br/indexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479). Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>75</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020

<sup>76</sup> SANTIN, Janaína Rigo; FRIZON, Leone. Administração consensual, accountability e transparência na administração pública brasileira. **Revista Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 504-524, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341562131\\_Administracao\\_consensual\\_accountability\\_e\\_transparencia\\_na\\_administracao\\_publica\\_brasileira](https://www.researchgate.net/publication/341562131_Administracao_consensual_accountability_e_transparencia_na_administracao_publica_brasileira). Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>77</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>78</sup> FILGUEIRAS, Fernandi. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>79</sup> PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

responsabilização, controle, fiscalização, ou mesmo prestação de contas<sup>80</sup>.

Essa política, viralizou nas últimas décadas, ganhando espaço em documentos oficiais e discursos de legisladores de diversos países da América Latina, incluindo ações institucionais, a grosso modo “projetados para controlar a excessiva concentração de poder e a corrupção”, além de incluir mecanismos de avaliação e controle de desempenho governamental e de diversas instituições<sup>81</sup>.

Para Schedler, a *accountability* seria um modelo de “prestação obrigatória de contas” dentro do sistema político democrático em que vivemos, voltada à prevenção e controle de abusos de poder. Sua definição genética de *accountability* é dada da seguinte forma:

“A” presta contas a “B” quando está obrigado a informar-lhe sobre suas ações e decisões (sejam passadas ou futuras), a justificá-las e a sofrer a punição correspondente em caso de má conduta. A prestação de contas em política usualmente abarca as três dimensões – informação, justificação e sanção. [...] As três podem apresentar-se com intensidades e ênfases variadas. Por outro lado, há muitos casos nos quais uma ou duas das três dimensões estão ausentes, ou debilmente presentes, e de todo modo podemos falar de exercícios efetivos de prestação de contas (p. 19).

Nesse sentido, o mecanismo de *accountability* é voltado para a prevenção, de modo geral, e, também, para correções de más condutas, vazamento e violação de dados e abuso de poder, baseado nos seguintes pilares – informação, justificação e sanção<sup>82</sup>. Além disso, está diretamente atrelado à transparência com a disponibilidade de informações de organizações que consentem o monitoramento de funcionamentos

---

<sup>80</sup> SILVA, Sandro Pereira. **Accountability e Democracia**: Dimensões Analíticas, limites e estratégias para o contexto latinoamericano. *Prespectivas em Políticas Públicas*, Mimeo, v. 12, n. 24, p. 37-73, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2973FB4&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>81</sup> SILVA, Sandro Pereira. **Accountability e Democracia**: Dimensões Analíticas, limites e estratégias para o contexto latinoamericano. *Prespectivas em Políticas Públicas*, Mimeo, v. 12, n. 24, p. 37-73, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2973FB4&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>82</sup> SILVA, Sandro Pereira. **Accountability e Democracia**: Dimensões Analíticas, limites e estratégias para o contexto latinoamericano. *Prespectivas em Políticas Públicas*, Mimeo, v. 12, n. 24, p. 37-73, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2973FB4&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

internos e externos, sendo cada vez mais visto como uma marca de boa governança<sup>83</sup>.

Como ponto de partida, um protótipo pode ser analisado e até utilizado para prevenir condutas de violação de dados, à semelhança do projeto das “*comissões da verdade*”, instituída em diversos países latino-americanos, utilizada para investigar violações aos direitos humanos durante regimes autoritários, a fim de prevenir e remediar abusos e reduzir incertezas. Tais comissões desempenham o papel de prestadores de serviços com “transferência informativa”, isto é, procuram a responsabilização por violações de conduta, e apenas produzem punições “leves” para correção de eventuais problemas<sup>84</sup>.

De uma perspectiva do controle, a *accountability* descreve a capacidade de impor sanções aos seus representantes, incluindo a responsabilidade de prestação de contas. Na verdade, depende de mecanismos institucionais de governança, ou seja, a conjunção de instrumentos públicos e privados concebidos sob a ótica da correção para proporcionar maiores benefícios, oportunidades e preservação de direitos<sup>85</sup>.

Por outro lado, a responsividade se refere à sensibilidade dos representantes aos interesses dos representados (os titulares dos dados; controladores e operadores), ou seja, à disposição de adotarem políticas que proporcionem maiores benefícios aos representados, ao invés de apenas prestar contas de suas atividades<sup>86</sup>. Trata-se, sobretudo, de um princípio de legitimação de decisões sobre regulação,

---

<sup>83</sup> SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Transparência e *accountability* em serviços públicos digitais**. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA/MPA) da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE) da Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38702>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>84</sup> SILVA, Sandro Pereira. **Accountability e Democracia: Dimensões Analíticas, limites e estratégias para o contexto latinoamericano**. Perspectivas em Políticas Públicas, Mimeo, v. 12, n. 24, p. 37-73, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2973FB4&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>85</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a *accountability* como fundamento da *lex privacy***. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>86</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a *accountability* como fundamento da *lex privacy***. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:

leis e decisões políticas no Estado de Direito<sup>87</sup>.

Em boa medida, o problema central da *accountability* envolve a delegação de autoridade a atores públicos e privados por meio da legislação, contratos ou outros instrumentos regulatórios, bem como a autonomia que a eles será concedida para desempenhar tarefas e garantir um grau adequado de controle. Confiar nos mecanismos de *accountability* é, portanto, uma pré-condição para a legitimação desse processo na íntegra<sup>88</sup>.

### 5.3 Controle e fiscalização da *accountability*

Em linhas gerais, a política de *accountability* confere capacidade de controle e fiscalização, pois tanto atores privados quanto públicos (representados) estarão investidos nessa função. Uma vez que não é um critério significativo de ordem estatal ou privada, mas inclui a descentralização por meio de legislação e disposições contratuais, a prestação de contas é uma abordagem de *accountability* que é mais propícia à proteção da privacidade e dos dados pessoais<sup>89</sup>.

Isso não representa uma ameaça ao papel das agências reguladoras de proteção de dados porque seu trabalho visa expandir métodos de inspeção e controle à disposição das Autoridades de Proteção de Dados ou DPAs<sup>90</sup> e detentores de dados pessoais. Portanto, sob o sistema de *accountability*, as autoridades podem exigir evidências e provas de que o processamento de tratamento de dados está em conformidade com a regulamentação, o que lhes permitirá tomar medidas de

---

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>87</sup> FILGUEIRAS, Fernandi. Além da transparência: *accountability* e política da publicidade. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>88</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a *accountability* como fundamento da *lex privacy***. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>89</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a *accountability* como fundamento da *lex privacy***. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>90</sup> Data Protection Authorities – DPA.

fiscalização mais eficazes do que o efeito da lei apenas<sup>91</sup>.

Diante a ampliação dos meios de *enforcement*<sup>92</sup>, a *accountability* permitirá que as autoridades de proteção usem parâmetros mais claros para monitorar o nível de conformidade de governança dos controladores e processadores de dados pessoais. Se as informações de vigilância não forem fornecidas após solicitação das DPA's, será possível a imposição de sanções, sem que para isso seja necessário recorrer a outras instâncias<sup>93</sup>.

Em suma, a *accountability* atuaria como um complemento de suas atividades e utilizado como ferramenta para que as autoridades de controle e tratamento de dados conduzam atividades mais seletivas e estratégicas, com a disseminação exponencial da cultura de proteção de dados e da privacidade. Quanto ao direito de sanção, não terá impacto negativo na capacidade e natureza das penalidades impostas pelas DPA's, pelo contrário, amplia a possibilidade impor penalidades mais pesadas em casos de inobservância<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>92</sup> “Enforcement pode ser definido como todos os procedimentos que existem num país que garantam a Aplicação apropriada das normas e princípios contabilísticos”.

GUERREIRO, Marta Alexandra Silva. **Enforcement – como garantir a correcta aplicação das normas internacionais de contabilidade?** Contabilidade, setembro de 2009. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/RevistaTOC114.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>93</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>94</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, devido as mudanças advindas da inovação e contínuo desenvolvimento tecnológico, o cenário nacional, quando comparado a outros países demonstrou uma certa fragilidade de legislação na proteção de dados, levando a necessidade de desenvolver uma regulamentação específica para monitorar o processamento de dados em meio digital. O foco não está apenas na proteção dos dados pessoais, mas também na adequação do modelo jurídico, que possa garantir os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos para otimizar as relações de consumo na sociedade.

Embora a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tenha sido fortemente influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), tido como a principal lei de segurança de dados pessoais do mundo, pode-se dizer que existem muitas semelhanças entre os dois, mas ainda assim existem também várias diferenças notórias. O regulamento europeu se compromete com as suas disposições de uma forma mais direta e objetiva, fornecendo mais detalhes e regras específicas, enquanto a LGPD é mais geral, permitindo que diferentes interpretações em determinadas áreas sejam consolidadas por jurisprudência através de regulamentação da Autoridades Nacionais de Proteção de Dados (ANPD).

Uma breve análise do mecanismo de eficácia LGPD ilustra o papel de cada agente encarregado de controlador de dados. Esta abordagem torna a ação conjunta desses mecanismos essencial para estabelecer se um determinado processamento de dados está em conformidade com as diretrizes normativas. Portanto, não podemos deixar de lado o papel crucial da Agência Nacional de Proteção de Dados para a implementação, fiscalização e aplicação de leis e sanções na esfera pública e privada.

Outro ponto relevante é o fluxo de responsabilidade solidária trazido pela LGPD (art. 42) para responsabilização dos seus agentes a partir do processamento de dados pessoais. Portanto, a proatividade em questão é sustentada pela tutela e prevenção dos dados manuseados, e para tal, é imprescindível identificar detalhadamente todos os seus fornecedores que recebem dados, com vista à máxima relevância das medidas de segurança para a proteção de dados.

A par deste cenário, a lei 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

tem por objetivo salvaguardar os direitos fundamentais dos titulares dos dados relacionados à autodeterminação informativa. Isso pois, a compreensão da privacidade como direito básico está delimitado no contexto de proteção de dados mediante política de controle na circulação de informações. Portanto, conferir ao titular do direito à privacidade a liberdade de limitação ao próprio direito requer uma análise meticulosa alinhado à *accountability* como substrato das relações em torno da privacidade e controle social.

A necessidade de um sistema de *accountability* compatível com a LGPD decorre do reconhecimento de um problema de manuseio de dados pessoais intrínseca em nosso país. De forma a controlar e equilibrar institucionalmente a distribuição e utilização de dados, como suporte para reduzir incertezas inerentes a possíveis arbitrariedades, vazamento de dados e má conduta.

Esforços futuros devem acompanhar o processo de maior esclarecimento entre as instancias que operacionalizam os mecanismos institucionais de *accountability* para garantir a visibilidade e transparência das atividades. Acesso gratuito à informação para a sociedade central e entidades associadas. Isso porque não há dúvida de que a transparência é um requisito básico para promover a prestação de contas.

Com isso, é vantajoso uma articulação da lei com as várias instâncias que instrumentalizam os mecanismos de *accountability*, cujo foco é a visibilidade e transparência das atividades a serem realizadas para garantir que a sociedade e as entidades associadas possuam um livre acesso às informações. Isso porque não há dúvida que a transparência é requisito básico para promoção da *accountability*.

A questão que permanece é se a política de *accountability* deve ser inserida nos marcos regulatórios nacionais para alcançar todos esses objetivos propostos na lei, ou se isso representa uma contradição equivalente à fragmentação proporcionada pelo consentimento qualificado. É certo que a *accountability* é caracterizada por normas razoáveis, que podem influenciar o comportamento dos controladores, processadores e titulares de dados, e até mesmo comportamentos fora do âmbito estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Diogo de Ccalasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Araceli. A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, ago. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F2F343E6&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 ago. 2020.

AZAMBUJA, Antonio Gonçalves de; GRANVILLE, Lisandra Zambenedetti; SARMENTO, Alexandre Gulerme Motta. A privacidade, a segurança da informação e a proteção de dados no *Big Data*. **Revista Participação Estratégica**, Brasília-DF, v. 24, n. 48, p. 9-32, jan./jun. 2019. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/914/831](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/914/831). Acesso em: 22 ago. 2020.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional De Proteção De Dados Pessoais: A Importância Do Modelo Institucional Independente Para a Efetividade Da Lei. **Revista Caderno Virtual**, Instituto de Direito Público, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.439C9CC1&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

BILGIHAN, A.; PENG, C.; KANDAMPULLY, J. Generation Y's dinings information seeking and sharing behavior on social networking sites: An exploratory study. **International Journal of Contemporary Hospitality Management**, Ohio, v. 26, n. 3, p. 349-366, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 08 out 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, para disport sobre a proteção de daos pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Danos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMEC**, Florianópolis, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 31 ago. 2020.

EXTRA. **Ministério da Justiça notifica app Zoom por possível vazamento de dados dos usuários**. Extra, 08 de abril de 2020. Disponível em:

<https://extra.globo.com/noticias/economia/ministerio-da-justica-notifica-app-zoom-por-possivel-vazamento-de-dados-dos-usuarios-24359641.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FILGUEIRAS, Fernandi. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsair&AN=edsair.indexlawj our..d5335b51c7c83b0aca6c7722ecb54755&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

**G1. Facebook descobre ataque virtual que afeta quase 50 milhões de perfis.**

G1, GLOBO, 29 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/09/28/facebook-diz-que-descobriu-falha-na-seguranca-que-afeta-quase-50-milhoes-de-perfis.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GOEDE, Miguel; NEUWIRTH, Rostam J. Good governance and confidentiality: a matter of the preservation of the public sphere. **Corporate Governance**, v. 14, n. 4, p. 543–554, jul. 2014. Disponível em:

<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/CG-08-2013-0099/full/html>. Acesso em: 01 set. 2020.

GOMEZ, Maria Nelida Gonzales de; CIANCONI, Regina de Barros. **Ética da informação: perspectivas e desafios**. Niterói: PPGCI/UFF, 2017. Disponível em: [http://ppgci.uff.br/wp-content/uploads/sites/86/2020/04/Livro\\_Etica\\_da\\_informacao.pdf](http://ppgci.uff.br/wp-content/uploads/sites/86/2020/04/Livro_Etica_da_informacao.pdf). Acesso em: 01 set. 2020.

GUERREIRO, Marta Alexandra Silva. **Enforcement – como garantir a correcta aplicação das normas internacionais de contabilidade?** Contabilidade, setembro de 2009. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/RevistaTOC114.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020

INTERSOFT CONSULTING. **[Home Page]**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MELO, Ana Sofia Medeiros. **Regulamento Geral de Proteção de Dados: Um Novo Paradigma Regulatório**. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.C4EE95C3&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, Foz do Iguaçu, v. 106, p. 01-17, jul./ago. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF). Acesso em: 31 ago. 2020.

MODESTO, Jéssica Andrade; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso de dados pessoais no combate a COVID-19. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 143-161, ago. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.33255135&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. São Paulo: Baptista Advogados, 2019. p. 32. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RD-DataProtection-ProvF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MONTEIRO, Yasmin Sousa. **A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018**. 2019. 33 f. Tese (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.prefix.13383&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019. Disponível em: [10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S252600492019.v5i1.5479). Acesso em: 09 set. 2020.

NOTÍCIAS STF. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**. Supremo Tribunal Federal, 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 22 ago. 2020.

PERON, Isadora. **Justiça brasileira notifica Zoom por suspeita de vazamento de dados**. Valor Econômico, Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/08/justica-brasileira-notifica-zoom-por-suspeita-de-vazamento-de-dados.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2020.

PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já

podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

PIZZATO BRUNO, Giovana. **A proteção de dados pessoais na internet no brasil: regime jurídico e responsabilidade dos agentes sob a ótica da lei no 13.709 de 14 de agosto de 2018**. 2019. 59 f. Tese (Graduação) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8327>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ROBINSON, Lorena Coelho. **A responsabilidade civil do controlador no âmbito da lei geral de proteção de dados pessoais**. 2019. 62 f. Monografia (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Univerdade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12753/1/LCRobinson.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

ROQUE, Andre. A Tutela Coletiva Dos Dados Pessoais Na Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lgpd). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 01-19, mai./ago. 2019. DOI 10.12957/redp.2019.42138. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.EBC1321F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

RUARO, Regina. GLITZ, Gabriela. Panorama geral da lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil e a inspiração no regulamento geral de proteção de dados pessoais europeu. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 340-356, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/11545/pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Transparência e accountability em serviços públicos digitais**. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA/MPA) da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE) da Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38702>. Acesso em: 02 set. 2020.

SALDANHA, Paloma Mendes. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de dados**. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: [https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03\\_03\\_20\\_arquivo\\_oab\\_pe.pdf](https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo; FRIZON, Leone. Administração consensual, accountability e transparência na administração pública brasileira. **Revista Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 504-524, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341562131\\_Administracao\\_consensual\\_accountability\\_e\\_transparencia\\_na\\_administracao\\_publica\\_brasileira](https://www.researchgate.net/publication/341562131_Administracao_consensual_accountability_e_transparencia_na_administracao_publica_brasileira). Acesso em: 02 set. 2020.

SARAIVA NETO, Pery; FENILI, Maiara Bonetti. Novos marcos legais sobre proteção de dados pessoais e seus impactos na utilização e tratamento de dados para fins comerciais. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, dez. 2018. ISSN 2594-7702. Disponível em: <https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SCHMIDT, Tiago Ramos. **A defesa do consumidor nos serviços de plataformas e a nova lei geral de proteção de dados pessoais**. 2018. 53 f. Monografia (Graduação em Direito). Disponível em: - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.prefix.12908&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 out. 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis Anuniação. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=139338318&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, Sandro Pereira. **Accountability e Democracia: Dimensões Analíticas, limites e estratégias para o contexto latinoamericano**. Perspectivas em Políticas Públicas, Mimeo, v. 12, n. 24, p. 37-73, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2973FB4&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 02 set. 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Direito à privacidade e proteção de dados no Ciberespaço: a accountability como fundamento da lex privacy**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019\\_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35752/1/2019_ThiagoLu%C3%ADsSantosSombra.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edo&AN=144377738&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 09 set. 2020.

VELLOSO, Fábio Luís.; DOMINGUES, André Luis dos Santos. Segurança e privacidade na internet. **Cadernos de Estudos Tecnológicos**, Comélio Procópio – Pr, v. 6, n. 1, p. 01-29, 2019. Disponível em: <http://www.fatecbauru.edu.br/ojs/index.php/CET/article/view/416>. Acesso em: 15 set. 2020.